

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI N° 5.549, DE 2019

Apensado: PL nº 5.428, de 2019

Institui o Dia Nacional da Síndrome de Tourette.

**Autor:** SENADO FEDERAL - FLÁVIO ARNS

**Relator:** Deputado DUARTE JR.

#### I - RELATÓRIO

O Projeto em epígrafe, oriundo do Senado Federal, “Institui o Dia Nacional da Síndrome de Tourette”.

Pelo Projeto, o Dia Nacional da Síndrome de Tourette será o dia 7 de junho, sendo que o período que se estende de 1º a 7 de junho será dedicado à realização de atividades voltadas à conscientização sobre a síndrome de Tourette.

Ao Projeto de Lei nº 5.549, de 2019, foi anexado o Projeto de Lei nº 5.428, de 2019, de autoria da Deputada Celina Leão, que dispõe sobre a instituição da Semana de Conscientização da Síndrome de Tourette e cria o Dia Nacional do Portador da Síndrome de Tourette. Seu conteúdo é muito próximo do conteúdo do Projeto principal.

A síndrome de Tourette, que foi descrita por Gilles de La Tourette, é um distúrbio neuropsiquiátrico, que caracteriza por tiques motores ou vocais que ocorrem com frequência e intensidade variáveis, como lembra a Deputada Celina Leão, autora do Projeto de Lei nº 5.549, de 2019, na justificação desse Projeto.

A matéria foi distribuída à Comissão de Seguridade Social e Família e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, à qual incumbe examinar a matéria à luz do que dispõe o art. 54, inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, quando se apreciam a constitucionalidade e a juridicidade da matéria.

Ela se sujeita à apreciação do Plenário na forma do art. 24, inciso II, alínea “f”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e tramita em regime de prioridade, nos termos do art. 151, inciso II, do mesmo diploma legal.

É o relatório.



\* C D 2 3 1 5 4 2 5 3 3 0 \*

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa das proposições na forma do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A União tem competência, dividida concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal, para legislar sobre a defesa da saúde na forma do art. 24, XII, da Constituição da República. As proposições aqui examinadas dispõem sobre ações específicas na área de saúde. Eis por que a elas não se aplica a Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que fixa critério para instituição de datas comemorativas. Elas são materialmente constitucionais.

Quanto à constitucionalidade formal, constata-se que não há óbice à iniciativa de Parlamentar na matéria dos dois Projetos.

No que toca à juridicidade, observa-se que a matéria dos Projetos em nenhum momento transgride os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Eis por que é jurídica.

No que concerne à técnica e à redação legislativa, conclui-se que se observaram na feitura de ambas as proposições as imposições da Lei Complementar nº 95, de 1998. Elas têm, assim, boa técnica e boa redação legislativa.

Haja vista o que acabo de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.549, de 2019, e do Projeto de Lei nº 5.428, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado **DUARTE JR.** (PSB/MA)

Relator



\* C D 2 3 1 5 4 2 5 3 3 3 0 0 \*

